

Apelação Cível n. 0301571-09.2014.8.24.0030, de Imbituba
Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE PRODUTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES EM CASO DE VÍCIO DO PRODUTO. EXEGESE DO ART. 18, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO COMERCIANTE EVIDENCIADA.

VÍCIO DE PRODUTO. DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FACE À CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

"1 A verificação de vício do produto, na ausência de fato específico que cause abalo moral, em regra, não obriga à indenização por danos morais. 2 Os aborrecimentos que geraram transtornos no momento dos fatos, irritações, dissabores e outros contratemplos cotidianos não têm o condão de conferir direito ao pagamento de indenização, pois não são suficientes para provocar forte perturbação ou afetação à honra e ao bom nome do ofendido." (TJSC, Apelação Cível n. 0800043-66.2013.8.24.0045, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26/09/2017).

HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL, NA FORMA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0301571-09.2014.8.24.0030, da comarca de Imbituba 1ª Vara em que é Apelante Kennidi Cardoso e Apelados Eugênio Raulino Koerich SA Comércio e Indústria e outro.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros e dele participou, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Fontes.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Relatora

RELATÓRIO

Kennidi Cardoso ajuizou ação de danos materiais e danos morais em face de Eugênio Raulino Koerich S/A Comércio e Indústria e CCE Indústria de Componentes Eletrônicos S/A, aduzindo ter adquirido, em 30/08/2015, na loja ré, um Tablet da marca CCE, sendo que em 03/03/2014 a tela *touch screen* não se mostrava mais sensível ao toque. Realizada reclamação acerca do vício do produto, enviou o produto à fabricante, sendo-lhe informado que mandariam um eletrônico novo, o que nunca ocorreu.

Em razão disso, pleiteou a restituição do valor do produto e, ainda, por indenização pelos danos morais sofridos.

Eugênio Raulino Koerich S/A Comércio e Indústria apresentou contestação às fls. 21/27, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam* diante da responsabilidade subsidiária do comerciante em casos de defeito do produto (arts. 12 e 13 do CDC). No mais, aduziu que propôs ao autor uma solução extrajudicial no PROCON e a reiterou, judicialmente. Ao final, impugnou o pedido de danos morais por restar ausente sua demonstração.

Digibrás Indústria do Brasil S/A, por sua vez, contestou às fls. 37/46, requerendo, inicialmente, a retificação do polo passivo. No mérito, sustentou que não se opõe a restituir o valor gasto pelo aparelho, contudo, não concorda com os danos materiais e morais pleiteados, porquanto não demonstrados.

Houve réplica (fls. 58/60).

O togado singular determinou a realização de prova pericial a fim de verificar o suposto vício do produto adquirido pelo autor (fls. 61/62), sendo que a demandada Eugênio Raulino Koerich S/A Comércio e Indústria peticionou na sequência (fls. 63/64) informando a desnecessidade da citada prova.

Determinada a intimação do autor e da fabricante ré (fl. 65), o acionante pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 67), enquanto que a ré

apresentou proposta de acordo (fls. 68/69).

Informado o desinteresse na proposta conciliatória (fls. 71/72), foi prolatada a sentença de fls. 73/76, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, para CONDENAR o(a) requerido(a) CCE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A ao ressarcimento ao(à) autor(a) KENNIDI CARDOSO da quantia de R\$ 426,75 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Considerando que o(a) autor(a) decaiu da pretensão de reparação anímica, que por sua vez apresentava expressão monetária significativamente maior que aquela então agasalhada, CONDENO-O(A) ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, arbitrados em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor atualizado da condenação.

Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo(a) autor(a), vez que beneficiário(a) da justiça gratuita.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 91/97), requerendo a reforma da sentença para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Outrossim, sustentou que a responsabilidade das demandadas/apeladas é solidária, a teor do art. 18 do CDC, devendo a comerciante também responder pelos danos.

As contrarrazões foram acostadas às fls. 101/103 e 104/116.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Inicialmente, diante da entrada em vigor, a partir de 18-03-2016, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16-03-2015), faz-se necessário definir se a nova lei será aplicável ao presente recurso.

Com relação aos requisitos de admissibilidade recursal, consoante Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça (aprovado em sessão do Pleno do dia 16-03-16), aquela Corte decidiu que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso em apreço, a sentença foi prolatada já na vigência do novo CPC, portanto, devem ser observados os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, os quais encontram-se presentes na espécie, sendo o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 16).

Por seu turno, a análise do pleito recursal também deve obedecer aos dispositivos do novo código.

Responsabilidade do comerciante

De início, cumpre salientar ser inquestionável a relação de consumo que envolve as partes, incidindo as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, cediço que, a teor do art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, os vícios apresentados nos produtos são de responsabilidade solidária dos fornecedores.

Para fiel compreensão, transcreve-se *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou

mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ainda, citam-se os seguintes julgados, desta Câmara, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE AFASTADA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO AMASSADO SUBSTITUÍDO. DEMORA NA ENTREGA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0305394-83.2014.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 06-02-2018 – Grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - CDC, ART. 18 - AUTOMÓVEL - PERÍCIA CONCLUSIVA - SUBSTITUIÇÃO DEVIDA.

1 De acordo com o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade dos fornecedores de produtos em razão de vícios tanto de qualidade como de quantidade, quando, por isso, o bem se torne impróprio ou mesmo inadequado para o uso respectivo, bem assim quando acarrete a diminuição do seu valor.

2 Devidamente demonstrado por perícia técnica a existência do vício no produto, não sanado pelo fornecedor no tempo cabível, mostra-se viável a substituição do bem ou a restituição do valor, conforme escolha a critério do consumidor.

VÍCIO EM VEÍCULO - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A constatação de vício em automóvel recém adquirido não tem o condão de, por si só, afetar de sobremaneira o bem estar psicológico do adquirente de forma a caracterizar dano moral e ensejar a obrigação de indenizar do fornecedor, em especial quando o consumidor não se viu privado do bem e os vícios não comprometiam de forma consistente a sua segurança. (TJSC, Apelação Cível n. 0300543-22.2015.8.24.0175, de Meleiro, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 18-04-2017 – Grifo nosso).

Dessarte, ainda que o vício do produto adquirido pelo recorrente (consumidor) não possa ser imputado à comerciante, responde essa solidariamente pelos danos advindos do fato.

Assim, deve ser dado provimento ao apelo, no ponto, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da ré Eugênio Raulino Koerich S/A. Comércio e Indústria, devendo responder solidariamente pelos danos sofridos pelo autor.

Danos morais

A toda evidência, não restou demonstrado nos autos lesão grave à esfera moral do autor (consumidor). Os meros aborrecimentos decorrentes da existência de vícios no produto não têm o condão de caracterizar lesividade apta a provocar abalo na integridade moral, sendo necessária a sua comprovação.

Considerando a aplicação das normas consumeristas ao caso, a responsabilidade das apeladas/rés é, portanto, objetiva, necessitando, para a sua configuração, apenas a prova do dano e do nexo de causalidade entre os serviços prestados e o prejuízo suportado pelo consumidor.

Em específico, no que concerne ao dano moral, a Constituição da República prevê a sua compensação no título referente aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente nos incisos V e X do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(Programa de responsabilidade civil, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

A par da lição doutrinária em epígrafe, dessume-se que, para que se configure a responsabilidade objetiva e o respectivo dever de indenizar, é necessária a comprovação de que o evento noticiado tenha o condão de causar severa perturbação à estabilidade emocional, à honra e ao bom nome do ofendido. Caso contrário, como ressaltou o mencionado doutrinador, poderíamos promover temerária industrialização do dano moral. Qualquer aborrecimento inexpressivo ou suposto dano, ainda que não comprovado, poderia ser objeto de indenizações.

Destarte, não comprovado o dano moral, tratando-se de mero inadimplemento contratual, nenhuma indenização é devida. O Superior Tribunal de Justiça corrobora com esse mesmo entendimento, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

INADIMPLENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, EM REGRA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando se tratar de responsabilidade civil por vícios do produto aparentes ou de fácil constatação, o prazo decadencial é de 30 ou 90 dias para a reclamação por parte do consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que os vícios no veículo representam mero inadimplemento contratual, o que afasta a ocorrência de dano moral indenizável. 4. A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1476632/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/08/2017 – grifou-se)

Também é esse o entendimento perfilhado por este Órgão

Fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO DEFEITUOSO.** PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE AFASTADA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO AMASSADO SUBSTITUÍDO. DEMORA NA ENTREGA. DANO MORAL. **AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADO.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0305394-83.2014.8.24.0064, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 06/02/2018 - grifou-se).

DIREITO DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA - CDC, ART. 26, II - STJ, SÚMULA N. 106 - INOCORRÊNCIA Em observância aos dizeres da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a demanda dentro do prazo extintivo aplicável à espécie, descabe ser acolhida a arguição de decadência em virtude de ter a citação da parte adversa ocorrido depois de ultimado o lapso legal. **IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - CPC, ART. 1.013, § 4º - VÍCIO DO PRODUTO - VEÍCULO USADO - NECESSIDADE DE REPAROS IMEDIATOS - ÔNUS INFORMACIONAL DESCUMPRIDO - DEVER DE REPARAR CONFIGURADO** 1 Conforme determina o art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, deve o Tribunal decidir desde logo a matéria de fundo quando for reformar sentença que reconheceu a decadência ou a prescrição, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento. 2 Constatado o vício do produto comercializado, os fornecedores devem responder solidariamente, sendo que o fato de o automóvel adquirido ser usado não serve como circunstância isentiva de responsabilidade se não demonstrado que o consumidor foi informado da necessidade de reparos imediatos ou que essa situação se mostrava evidente. **DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO** 1 A verificação de vício do produto, na ausência de fato específico que cause abalo moral, em regra, não obriga à indenização por danos morais. 2 Os aborrecimentos que geraram transtornos no momento dos fatos, irritações, dissabores e outros contratemplos cotidianos não têm o condão de conferir direito ao pagamento de indenização, pois não são suficientes para provocar forte perturbação ou afetação à honra e ao bom nome do ofendido. (Apelação Cível n. 0800043-66.2013.8.24.0045, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26/09/2017 – grifou-se).

Com efeito, por força dos precedentes colacionados, conclui-se que aborrecimentos advindos de momentos de mero infortúnio, irritações, dissabores e outros contratemplos cotidianos, decorrentes de vícios do produto, não têm o condão de garantir direito à indenização, pois são insuficientes para configurar abalo anímico tão perturbador a ponto de escapar da normalidade emocional do ofendido, causando-lhe dano à honra e ao bom nome.

Assim sendo, embora certamente tenha havido algum desgaste ao autor, como a necessidade de se socorrer ao PROCON, não é crível que os fatos narrados na exordial, especialmente o vício do produto (tablet), tenham efetivamente provocado abalo à sua moral.

Ademais, *in casu*, qualquer eventual prejuízo foi suprimido face à condenação das rés/apeladas ao ressarcimento dos valores despendidos para o reparo dos danos provocados pelo vício do produto.

Como dito, não é prudente dar guarida a pretensões de indenização consubstanciadas em circunstâncias que trouxeram mero aborrecimento e/ou dissabor ao ofendido.

Em suma, como visto, *"o inadimplemento contratual, na ausência de fato específico que cause abalo moral, em regra, somente obriga à indenização dos danos materiais"* (AC n. 0003632-22.2013.8.24.0006, rel. Des. Luiz César Medeiros), no caso, a devolução dos valores adimplidos. Logo, deve ser mantida a sentença.

Por fim, mantida a sucumbência fixada em primeiro grau, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, não há se falar em fixação de honorários recursais em relação aos advogados do apelante.

Em decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da ré Eugênio Raulino Koerich S/A Comércio e Indústria e, em consequência, determinar que responda solidariamente com a fabricante pela restituição do valor pago pelo

consumidor/autor.